



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000974-26.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante MARIA DO SOCORRO, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.198
APELAÇÃO N° : 1000974-26.2024.8.26.0213
COMARCA : GUARÁ - 1ª VARA
APELANTE : MARIA DO SOCORRO
APELADA : BANCO VOTORANTIM S.A.
JUÍZA : LUÍSA LEMOS DEBASTIANI

*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária em garantia. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência da Ação principal e de improcedência do pedido reconvenicional. APELAÇÃO da demandada reconvincente, que insiste na improcedência da Ação principal e no acolhimento do pedido reconvenicional, sob a alegação de que a ausência de indicação expressa da taxa de juros diária aplicada implica abusividade descaracterizando a mora e abusividade dos juros remuneratórios. EXAME: Impugnação à "gratuidade", em sede de contrarrrazões pelo autor, que deve ser rejeitada, ante a ausência de comprovação de alteração superveniente na situação econômico-financeira da requerida. Contrato com informação clara quanto à taxa de juros mensal e anual aplicada, além do custo efetivo total (CET) mensal e anual adotados. Informação suficiente para viabilizar a identificação da taxa de juros diária aplicada. Devedora regularmente constituída em mora ante a comprovação por carta registrada e remetida ao endereço indicado no contrato, com aviso de recebimento. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Contrato que contém informações claras a respeito do preço e da forma de pagamento, e que foi livremente pactuado entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado, sem contrariar a lei, devendo ser reputado válido e eficaz. Existência de cláusula com previsão de juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais. Informação que é suficiente para autorizar a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Aplicação da Súmula nº 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal. Juros remuneratórios que não estão limitados à taxa de doze por cento (12%) ao ano nem sujeitos ao Decreto nº 22.626/33. Aplicação da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Não configuração de capitalização ilegal de juros. Abusividade configurada, contudo, em relação à cobrança de "seguro

prestamista”. Aplicação do entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nos 1.578.553/SP, 1.639.320/SP e 1.639.259/SP. Devolução que deve ser efetuada de forma simples, ante a ausência de má-fé, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação. Padecimento moral indenizável não evidenciado. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*.

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo apelado contra a apelante, tendo como objeto o veículo indicado, dado em garantia mediante alienação fiduciária ao cumprimento da “*Cédula de Crédito Bancário nº 171551777*”, firmada entre as partes no dia 04 de setembro de 2023, em razão de inadimplência da devedora fiduciante a partir da parcela vencida em 10 de junho de 2024.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e IMPROCEDENTE a reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR consolidada a posse e a propriedade do bem, qual seja, veículo modelo CHEVROLET/ASTRA, ADVANTAGE 2.0 8V 140CV FLEXPOWER 4P (AG) COMPLETO, 2010/2011, PRATA, ERM1154, 9BGTR48C0BB194379, 251011097 em favor de BANCO VOTORANTIM S.A., tornando definitiva a tutela antecipada. Condeno: (i) na ação principal, a parte ré ao pagamento das custas, despesas processais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa,*

observada a gratuidade da justiça; e (ii) na reconvenção, a reconvinte ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor dado à reconvenção, observada a gratuidade da justiça” (fls. 174/180).

Inconformado, apela a requerida reconvinte insistindo na improcedência da Ação principal e na procedência da reconvenção, sob a argumentação de que o contrato é omissivo quanto à taxa diária de juros aplicada, abusividade dos juros remuneratórios e ilegalidade da venda casada de seguro (fls. 183/195).

Anotado o Recurso (fl. 196), o Banco autor apresentou contrarrazões impugnando a “*gratuidade*” concedida à requerida, pugnano no mérito pela manutenção da sentença (fls. 200/219).

É o **relatório**, adotado o de fls. 174/175.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

De início, a impugnação apresentada pelo autor em sede de contrarrazões contra o benefício da “*gratuidade*” concedido ao requerido na Vara de origem deve ser rejeitada por ausência de comprovação de elevação do padrão econômico-financeiro da demandada (v. artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo

Civil).

Quanto ao mérito, malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, a documentação que acompanha a inicial demonstra que a requerida reconvinde efetivamente firmou com o Banco autor a “*Cédula de Crédito Bancário nº 171551777*, no dia 04 de setembro de 2023, obrigando-se ao pagamento das parcelas avençadas até a quitação, mantendo o bem em causa como garantia ao cumprimento do contrato (v. fls. 64/67).

A mora em relação ao contrato que vincula as partes restou bem demonstrada no caso dos autos (v. fls. 75/77), conforme a orientação da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”).

Era imperiosa a purgação da mora no tocante, no prazo de cinco (5) dias contados do cumprimento da liminar ou, mediante o depósito do saldo devedor do contrato, a teor do disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/69, que “*in verbis*” estabelece:

“Artigo 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a purgação da mora somente pode ser reconhecida mediante o pagamento integral do débito contratual, nos termos do REsp nº 1.418.593-MS, de **14 de maio de 2014**, conforme ementa abaixo transcrita:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Não obstante, reclama a requerida reconvinte, ora apelante, de omissão no contrato quanto à taxa diária de juros praticada e de que essa omissão implica abusividade suficiente para

descaracterizar a mora.

De fato, no contrato em discussão constou apenas informação acerca da taxa mensal de juros (2,01%) e da taxa anual de juros (27,00%) aplicadas, além do Custo Efetivo Total da Operação (CET) mensal e anual (2,56% e 36,06%) adotados (v. fl. 65), sem indicação específica quanto à taxa diária de juros praticada.

Ocorre que tal circunstância, por si só, não é suficiente para conferir abusividade às cláusulas contratuais, tampouco para descaracterizar a mora, mormente considerando que a requerida pagou apenas oito (8) das quarenta e oito (48) prestações avençadas.

Denota-se, pois, que não foi suposta falha no dever de informação por parte do Fornecedor que deu causa à inadimplência da consumidora, mesmo porque a taxa diária da capitalização dos juros poderia ser apurada mediante cálculo aritmético, tomando por base as taxas mensal e anual expressamente indicadas.

Salienta-se que o Recurso Especial invocado pela requerida (RESP 1.826.463/SC) não tem aplicação vinculante. Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da possibilidade de capitalização de juros nos contratos bancários, em sede de Recurso Repetitivo, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Portanto, não se verifica também ilegalidade decorrente de ilícita capitalização, já que “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (v. Súmula 541 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Outrossim, não se vislumbra nulidade das

cláusulas que estabelecem juros remuneratórios ou moratórios, além da capitalização, porque não incidente no tocante a pretendida limitação. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que: *“as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”* (Súmula 596).

Ressalta-se que a Lei da Usura, como tantas vezes anotado em casos similares, é fruto de uma época de um Brasil agrícola, com safras anuais, daí a permissão do anatocismo anual e a limitação dos juros a doze por cento (12%) ao ano. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 4.595/64 foi inteiramente recepcionada, desaparecendo o poder do Conselho Monetário Nacional de tabelar juros. O campo de ação da atividade governamental foi reduzido e os juros estão hoje liberados, ressalvadas leis expressas limitativas e a abusividade econômica, do que não se cogita porquanto os juros previamente contratados estão na média de mercado.

Demais, com relação ao artigo 192, §3º, da Constituição Federal, a limitação de juros à taxa de doze por cento (12%) ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Contudo, essa norma, que não era autoaplicável, já foi há muito revogada (v. Súmula Vinculante nº 7).

Assim, não se verifica abuso de poder econômico por parte da Financeira autora, ora apelada, pela prática de

anatocismo, mesmo porque não houve capitalização ilegal de juros.

Demais, o contrato foi firmado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário, a descartar indubitavelmente a hipótese de ter havido ilícita capitalização. Mas, mesmo que assim não fosse, cumpre mencionar que a utilização da “*Tabela Price*”, como método de amortização da dívida, não traz em si qualquer abusividade ou ilegalidade.

Por outro lado, mostra-se abusiva a cobrança a título de “*seguro prestamista*”, porque a Financeira reconvinda não comprovou a finalização do contrato de seguro em termo apartado, tampouco que tivesse ofertado ao consumidor a possibilidade de escolher outra Seguradora. E, conforme já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, “*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*” (v. REsp 1.639.320-SP e REsp 1.639.259-SP).

No que tange à indenização moral, não foi demonstrada nos autos a real ofensa a direito de personalidade da requerida para justificar a pretensão indenizatória. Na verdade, pelo que se pode inferir dos autos, o abalo moral não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Salienta-se que o caso não versa prejuízo moral de natureza “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir a violação a direito de personalidade ou à honra subjetiva da demandante.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso da requerida reconvincente apenas para reconhecer a abusividade da cobrança de do seguro prestamista, com determinação de devolução do valor pago pela consumidora, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar do desembolso e juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação.

Ressalta-se, porém, que a devolução desses valores não está sujeita à dobra, porquanto não configurada má-fé por parte da Instituição Financeira na cobrança correspondente.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2213198-52.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Rancharia

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2024

Data de publicação: 29/11/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão com pedido liminar. Contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia em alienação fiduciária. Decisão interlocutória que concedeu a liminar de busca e apreensão. RECURSO manejado pela devedora fiduciante, ora ré. EXAME: Alegação de abusividade na ausência de indicação da taxa de juros da capitalização diária. Taxa de juros mensal e anual e custo efetivo total devidamente indicados. Irrelevância da ausência da indicação expressa da taxa de juros diária, que pode, ademais, ser calculada sem dificuldades. Mora devidamente caracterizada. Matéria que, ademais, é própria de ação revisional e não comporta discussão em sede de busca e apreensão. RECURSO DESPROVIDO.

1002420-95.2024.8.26.0526

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Sá Duarte

Comarca: Salto

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/12/2024

Data de publicação: 03/12/2024

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Busca e apreensão de veículo - Pretensão julgada

procedente – Cédula de crédito bancário que não indica a taxa diária da capitalização dos juros – Peculiaridades do caso que não autorizam o reconhecimento da descaracterização da mora, em função de pretensa abusividade do contrato – Precedente do STJ sem caráter vinculante - Apelação não provida.

2318538-82.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Carlos Dias Motta

Comarca: São Carlos

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/11/2024

Data de publicação: 28/11/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Agravo interposto em razão da decisão que deferiu a medida liminar de busca e apreensão de automóvel. Inexistência de abusividade apta a descaracterizar a mora do réu. Capitalização diária de juros, sem a indicação expressa do percentual adotado que não é circunstância cuja gravidade afaste a mora do réu, vez que apontados no contrato os percentuais da capitalização mensal e anual. Ainda que afastados eventuais juros da capitalização diária, tal quantia não seria relevante o bastante para justificar o inadimplemento e descaracterizar a mora. Precedentes. Não demonstrado que foi cobrada taxa de juros diversa da pactuada. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

1003642-21.2023.8.26.0272

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Itapira

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2025

Data de publicação: 28/02/2025

Ementa: APELAÇÃO. Ações de busca e apreensão e reconvenção. Alienação fiduciária. Bem móvel. Sentença de improcedência do pedido de busca e apreensão e de procedência parcial dos pedidos reconventionais. Inconformismo da parte autora reconvinde. Busca e apreensão do bem alienado em garantia que pressupõe a mora do devedor fiduciante (artigo 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Réu reconvinde notificado extrajudicialmente em razão do inadimplemento da parcela nº 32, vencida em 31 de julho de 2023. Comprovação de pagamento na data de vencimento e no valor integral, contrariando a alegação da apelante de que haveria saldo remanescente a justificar o alegado exercício regular de direito. Ausência de mora do réu reconvinde. Rejeição do pedido de busca e apreensão. Danos morais configurados. Danos in re ipsa, presumidos como consequência da ilicitude do fato. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Lesão a direito da personalidade confirmada diante da inclusão indevida do nome do réu reconvinde em cadastros de inadimplentes. Indenização inalterada. Seguro prestamista. Tema 972, do Superior Tribunal de Justiça. Consumidor que não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Venda casada configurada. Restituição devida. Sentença mantida. Recurso desprovido. Visualizar Ementa Completa

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso, para afastar a cobrança a título de seguro e condenar o Banco reconvinde a devolver para a reconvinde o valor pago a esse título, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal a contar do desembolso e juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais, dada a sucumbência mínima do Banco autor, “*ex vi*” do artigo 85, §2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento parcial ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora